SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073415 - SP(2025/0385399-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VIVIAN GARCIA DE REZENDE
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
		VICTOR FINHOLT - SP397267
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
AGRAVADO	:	GATIL FRIGGACAT LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
		THIAGO MASSICANO - SP249821
		MARIA RAFAELA GABRIEL CAMPOS - SP532579

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e a redistribuição dinâmica do ônus probatório prevista no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil não constituem medidas automáticas, dependendo da verificação, pelo julgador, da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de suas alegações, de modo que a conclusão do Tribunal de origem pela ausência desses requisitos, com consequente manutenção do ônus probatório da autora, alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A responsabilidade objetiva do fornecedor, disciplinada nos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, exige, ainda assim, prova da ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre este e o alegado defeito do produto ou serviço, incumbindo ao consumidor demonstrar tais elementos, o que, segundo as instâncias ordinárias, não se verificou no caso concreto.

3. O acórdão recorrido lastreou-se em elementos probatórios específicos — cartão de vacinação que indicava a aplicação das vacinas necessárias, documentos de "garantia de venda" e "termo de responsabilidade" assinados pela consumidora, depoimentos que atestaram a ausência de sinais clínicos de doença no momento da entrega do animal e informação técnica de que não era possível precisar quando o animal contraiu a doença, bem como de que as vacinas não oferecem proteção absoluta — para concluir que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar doença preexistente, contaminação no gatil, vício no produto ou falha na prestação do serviço e, por conseguinte, que não ficou caracterizado ato ilícito da fornecedora.

4. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de vício no produto ou serviço, da ocorrência de dano e do nexo causal encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA55883819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:49:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 7e43e602-be7a-4d0b-aada-15555dcb6054

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55883819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:49:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 7e43e602-be7a-4d0b-aada-15555dcb6054

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073415 - SP(2025/0385399-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VIVIAN GARCIA DE REZENDE
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
		VICTOR FINHOLT - SP397267
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
AGRAVADO	:	GATIL FRIGGACAT LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
		THIAGO MASSICANO - SP249821
		MARIA RAFAELA GABRIEL CAMPOS - SP532579

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e a redistribuição dinâmica do ônus probatório prevista no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil não constituem medidas automáticas, dependendo da verificação, pelo julgador, da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de suas alegações, de modo que a conclusão do Tribunal de origem pela ausência desses requisitos, com consequente manutenção do ônus probatório da autora, alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A responsabilidade objetiva do fornecedor, disciplinada nos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, exige, ainda assim, prova da ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre este e o alegado defeito do produto ou serviço, incumbindo ao consumidor demonstrar tais elementos, o que, segundo as instâncias ordinárias, não se verificou no caso concreto.

3. O acórdão recorrido lastreou-se em elementos probatórios específicos — cartão de vacinação que indicava a aplicação das vacinas necessárias, documentos de "garantia de venda" e "termo de responsabilidade" assinados pela consumidora, depoimentos que atestaram a ausência de sinais clínicos de doença no momento da entrega do animal e informação técnica de que não era possível precisar quando o animal contraiu a doença, bem como de que as vacinas não oferecem proteção absoluta — para concluir que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar doença preexistente, contaminação no gatil, vício no produto ou falha na prestação do serviço e, por conseguinte, que não ficou caracterizado ato ilícito da fornecedora.

4. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de vício no produto ou serviço, da ocorrência de dano e do nexo causal encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA55570672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:35
Código de Controle do Documento: 3566158d-0f0b-463f-9565-850afbe8a61e

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIVIAN GARCIA DE REZENDE contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos materiais e morais. Relação de consumo. Compra de animal de estimação. Alegação de descumprimento contratual. Autora que não comprova doença preexistente no animal, tampouco a ausência de aplicação das vacinas e exames prometidos. Documentos e testemunhos indicavam o cumprimento das obrigações pela ré. Inexistência de ato ilícito ou de nexo causal entre a conduta da fornecedora e os danos alegados. Indenização por danos materiais e morais indevida. Sentença mantida. Recurso não provido."* (e-STJ, fl. 455)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois teria sido afastada, indevidamente, a inversão do ônus da prova, exigindo-se da consumidora prova plena dos fatos constitutivos sem considerar sua hipossuficiência e a facilitação da defesa.

(ii) arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, porque, apesar do reconhecimento da responsabilidade objetiva, ter-se-ia imposto à consumidora a demonstração rigorosa do nexo causal, em desconformidade com o regime de responsabilidade do CDC.

(iii) Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão teria afastado a aplicação das normas consumeristas à relação contratual de compra do animal, contrariando a orientação de que o CDC se aplica às relações contratuais de prestação de serviços.

(iv) arts. 30, 35, I e III, 37 e 48 do Código de Defesa do Consumidor, porque a fornecedora teria veiculado oferta vinculante acerca de vacinas, exames, vermifugação, microchip, pedigree e castração, que não teria sido cumprida, configurando publicidade enganosa e práticas abusivas, com o consequente direito ao cumprimento forçado da oferta, restituição e perdas e danos.

(v) art. 20, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois, diante de alegado serviço defeituoso na preparação e entrega do animal, teria sido devido o reembolso das quantias adiantadas e a reparação dos prejuízos.

(vi) arts. 186, 927 e 187 do Código Civil, uma vez que a conduta da fornecedora, reputada abusiva e violadora da boa-fé objetiva, teria configurado ato ilícito e dever de indenizar, independentemente de culpa, com fundamento na responsabilidade civil e na reparação integral.

Documento eletrônico VDA55570672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:35
Código de Controle do Documento: 3566158d-0f0b-463f-9565-850afbe8a61e

(vii) teoria do desvio produtivo do consumidor e art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, porque o tempo despendido pela consumidora para resolver problemas não causados por ela teria caracterizado dano moral indenizável, diante da falha na prestação de serviço.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 534/553).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalte-se que a indicação de ofensa a súmula não enseja a abertura do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (AgRg no REsp 782.818/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 30.11.2009).

Extrai-se dos autos que, na origem, VIVIAN GARCIA DE REZENDE alegou ter adquirido, do GATIL FRIGGACAT LTDA, uma gatinha da raça Bengal com promessa de vacinas, exames, vermifugação, microchip, pedigree e castração, mas que, logo após a compra, o animal apresentou pulgas, falhas na pelagem, rinotraqueíte, otite com ácaros e fezes com sangue, transmitindo sintomas aos seus dois gatos idosos. Sustentou descumprimento contratual, publicidade enganosa e falha informacional, e propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, pleiteando, entre outros, o reembolso de despesas médicas e a compensação por dano moral.

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Reconheceu a relação de consumo, mas concluiu não haver vício, ato ilícito ou nexo causal entre a conduta da ré e os problemas de saúde do animal; consignou que as vacinas pertinentes foram aplicadas, que não se comprovou contaminação no gatil e que a inversão do ônus da prova não se mostrava cabível; extinguiu o feito com resolução de mérito com base no art. 487, I, do CPC, e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 386-389).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a improcedência. Afirmou a natureza consumerista da relação, destacou que a inversão do ônus da prova depende de hipossuficiência e verossimilhança, e que, embora a responsabilidade do fornecedor seja objetiva, a autora deveria comprovar dano e nexo causal; registrou a documentação de "garantia de venda" e "termo de responsabilidade" assinados pela autora, a regularidade das vacinas e a insuficiência da prova de doença preexistente ou de contaminação no gatil; negou provimento ao recurso e majorou os honorários para 15% com base no art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 454-459).

A recorrente apresenta então o presente recurso especial, alegando, de início, que teria sido afastada indevidamente, a inversão do ônus da prova e que teria sido imposta à consumidora a demonstração rigorosa do nexo causal, em desconformidade com o regime de responsabilidade do CDC.

Documento eletrônico VDA55570672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:35
Código de Controle do Documento: 3566158d-0f0b-463f-9565-850afbe8a61e

Sobre tais temas, a Corte de origem decidiu:

> *"A relação havida entre as partes evidentemente era de ordem consumerista, o que tornava aplicável o regime da Lei n° 8.078/1990.*
> *Nem por isso, contudo, a autora havia de ser dispensada de provar a alegação na qual fundava a propositura,* ***já que a inversão do ônus da prova, seja pela lei consumerista*** *(artigo 6º inciso VIII do CDC), seja pela lei comum (artigo 373 § 1º do CPC),* ***só se justifica quando por sua condição de hipossuficiente o consumidor esteja impossibilitado de dar aquela prova.***
> *Além disso, apesar de a responsabilidade da ré ser objetiva, portanto independente de culpa (art. 12 e 14 da Lei n° 8.078/90),* ***cabe à consumidora comprovar a existência do dano e do nexo de causalidade****."* (e-STJ, fl. 457)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO. FORTUITO EXTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário das provas, considera o conjunto probatório suficiente para formar seu convencimento, conforme os arts. 355, I, 370 e 371 do CPC.*
> ***2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, dependendo da análise da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, o que não foi constatado no caso concreto.***
> *3. A responsabilidade objetiva da instituição financeira, prevista no art. 14 do CDC, pode ser afastada em caso de fortuito externo, como reconhecido pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de falha na prestação do serviço e pela culpa exclusiva de terceiro.*
> *4. A análise da validade do pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo, à luz do art. 309 do Código Civil, foi considerada subsidiária, sendo afastada pela conclusão de que a fraude configurou fortuito externo, rompendo o nexo causal.*
> *5.*
> *Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.*
> *(AREsp n. 2.783.735/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)*

> *RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HOTEL. ÁREA DE RECREAÇÃO. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA DE EXTINTOR. FALHA NA FIXAÇÃO. CRIANÇA HOSPEDADA NO ESTABELECIMENTO. FATO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.*
> *1. A controvérsia consiste em verificar se há responsabilidade civil dos recorridos no acidente sofrido pelo recorrente menor de idade, que encontrava-se hospedado no hotel recorrido, e, consequentemente, se é ou não devida indenização por danos morais, estéticos e materiais em virtude do evento danoso.*
> ***2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, na hipótese de defeito na sua prestação, e, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou fato do serviço.***
> *3. A culpa in vigilando estaria configurada se os responsáveis não tivessem exercido, como deveriam, o dever de vigiar, de fiscalizar e de promover a segurança do menor, que, dada sua pouca idade, poderia não ter a plena capacidade de discernimento acerca de uma situação de risco.*

Documento eletrônico VDA55570672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:35
Código de Controle do Documento: 3566158d-0f0b-463f-9565-850afbe8a61e

4. Em ambientes de recreação, os pais e responsáveis presumem que as instalações tenham sido projetadas e devidamente preparadas para receber crianças, as quais, como dito, não possuem discernimento suficiente para identificar eventuais riscos.
5. Ao disponibilizar área destinada ao público infantil, gera-se nos usuários a legítima e inafastável expectativa de que o ambiente seja integralmente seguro, concebido com especial atenção ao reduzido discernimento das crianças, seres em pleno estágio de formação e, portanto, especialmente vulneráveis.
6. O risco inerente à atividade não pode ser transferido aos consumidores, que nem sequer possuíam conhecimento prévio acerca das instalações. Admitir o contrário implicaria verdadeiro contrassenso diante dos deveres legais que recaem sobre o fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
7. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.155.235/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Quanto às demais alegações, quais sejam, de que a fornecedora teria veiculado oferta que não teria sido cumprida e com serviço defeituoso na preparação e entrega do animal, o que ensejaria o reembolso das quantias adiantadas e a reparação dos prejuízos, a Corte de origem consignou:

"Ora, a autora juntou aos autos o cartão de vacinação da gata (fls. 62/63), mas lá se via que ***as vacinas necessárias foram devidamente aplicadas,*** *cabendo anotar que não havia indícios de adulteração do documento e que a médica veterinária na audiência confirmou a aplicação daquelas vacinas.*
É verdade ter a promovente apresentado fotografias da gata e de suas fezes (fls. 64/84), mas ***não eram suficientes para comprovar que os problemas de saúde do animal já se apresentavam antes da aquisição e que não foram informados à consumidora.***
Por fim, a apelante também colacionou as prescrições passadas pela médica veterinária Luiza Auge, (fls. 85/92), mas tal profissional foi ouvida em juízo e informou ***não ter como afirmar quando o animal contraiu a doença, isto é, se antes ou depois da aquisição, tendo ainda enfatizado que as vacinas não apresentam proteção integral.***
De fato, vacinas desempenham um papel fundamental na proteção contra doenças ao estimular o sistema imunológico a reagir como se estivesse enfrentando uma infecção real, mas sem causar a enfermidade.
No entanto, como é de conhecimento comum a eficácia delas não é absoluta, já que nenhum imunizante garante 100% de proteção, eis que diversos fatores influenciam a resposta imunológica, nisso incluída a correta conservação e aplicação da vacina, conforme as orientações do fabricante, além das particularidades de cada organismo.
Conclui-se, portanto, que ***a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito****, como lhe exigia o art. 373, I, do CPC.*
A demandada, em contrapartida, juntou aos autos documento de "garantia de venda" assinado pela autora (fls. 270), do qual constava que "o criador assegurará que está entregando o animal sei sinais clínicos de doenças infectocontagiosas, vermifugado, com pais negativos para FIV e FELV, e também o exame PCR coronavírus felino, 2 doses de vacinas importadas Feline V4, e o cartão de vacina juntamente com o animal".
Referido documento também anunciava que "o criador não garante resultados futuros em exposições, na reprodução e na saúde do animal, tendo em vista tratar-se de um ser vivo que em condições de manejo e ambiente diferenciado podem sofrer influências significativas".
A autora ainda também assinou um "Termo de Responsabilidade" (fls. 271), no qual ***declarou ter recebido o animal depois de inspecioná-lo e que por***

Documento eletrônico VDA55570672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:35
Código de Controle do Documento: 3566158d-0f0b-463f-9565-850afbe8a61e

> ***isso não seriam aceitas reclamações futuras, bem como que tomara ciência de que os gastos com assistência veterinária após a entrega do animal correriam por sua conta.***
> *Certo, ainda, que a informante Sandra Pereira de Oliveira afirmou* ***não ter constatado problema de pele ou lesão na gata no momento da venda*** *e, ademais, que como bem destacado pela Magistrada a autora já possui dois gatos, não sendo leiga no assunto, de modo que poderia ter constatado os problemas evidentes.*
> ***Tampouco havia prova de que a gata havia se contaminado com desmafitose no gatil,*** *cabendo lembrar que a doença poderia ter sido transmitida pelos gatos que já se encontravam na casa da autora.*
> *Logo,* ***não se podia dizer comprovado algum ato ilícito praticado pela ré,*** *razão pela qual não se havia de falar em responsabilização civil."* (e-STJ, fls. 457/459)

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. "Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2011).*
> *2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação do serviço, ante a ausência de nexo causal e configuração de culpa exclusiva da vítima.*
> *3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.*
> ***4. Outrossim, modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pela responsabilidade da instituição financeira requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.***
> *5. Conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
> *(REsp n. 2.239.084/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)*

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DO PRODUTO. ACIDENTE DE VEÍCULO. NEXO DE CAUSALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> *2. A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem violou a regra da responsabilidade objetiva do fornecedor ao lhe atribuir o ônus de provar a falha mecânica, e que a análise da questão jurídica não demanda reexame de provas.*
> *3. A decisão recorrida concluiu pela ausência de prova conclusiva sobre o nexo causal entre o acidente e a suposta falha mecânica, baseando-se no caráter inconclusivo dos laudos periciais produzidos.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA55570672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:35
Código de Controle do Documento: 3566158d-0f0b-463f-9565-850afbe8a61e

7. A instância ordinária concluiu que os laudos periciais não demonstraram de forma satisfatória o nexo causal entre o acidente e a falha mecânica, sendo insuficientes para acolher a tese recursal.
8. A ***pretensão recursal de responsabilizar as fornecedoras com base no art. 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor encontra óbice na Súmula 7 do STJ. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que os laudos periciais foram inconclusivos e não comprovaram o nexo de causalidade entre o acid ente e a suposta falha mecânica. Infirmar tal conclusão para reconhecer a existência do liame causal demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.***
IV. Dispositivo
9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.
(AREsp n. 2.812.886/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Por fim, cumpre ressaltar que a indicação de ofensa a súmula não enseja a abertura do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (AgRg no REsp 782.818/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 30.11.2009).

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 15% sobre o valor da causa para 16% do respectivo valor, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55570672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:35
Código de Controle do Documento: 3566158d-0f0b-463f-9565-850afbe8a61e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.073.415 / SP

Número Registro: 2025/0385399-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10122093820248260100

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIVIAN GARCIA DE REZENDE
ADVOGADOS	: IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
	ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
	VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	: GATIL FRIGGACAT LTDA
ADVOGADOS	: VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
	THIAGO MASSICANO - SP249821
	MARIA RAFAELA GABRIEL CAMPOS - SP532579

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55854784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:55:02
Código de Controle do Documento: 23556d98-3700-4a54-8650-020368589e46

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:55:02
Código de Controle do Documento: 23556d98-3700-4a54-8650-020368589e46